



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.157 - MG (2013/0007585-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DISFLU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S) - RJ030397
ANA ELIZA SOUZA COELHO JACOME - MG101621
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S) - MG030656

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DA EMPRESA. CREDITAMENTO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INIDONEIDADE DAS OPERAÇÕES REALIZADAS E INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA BOA-FÉ DA EMPRESA ADQUIRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 03/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Débito Fiscal, na qual se pretende invalidar o Auto de Infração que resultou no estorno dos créditos de ICMS ao Fisco, provenientes de documentos fiscais inidôneos.

III. O Tribunal de origem, mantendo a sentença de improcedência, negou provimento ao apelo da contribuinte, para reconhecer como correta a autuação, julgando improcedente o pedido de anulação do débito fiscal.

IV. Restaram incólumes, nas razões do Recurso Especial, os fundamentos que sustentam o acórdão impugnado – no sentido de que a empresa, à época da venda das mercadorias, encontrava-se em situação irregular, de inexistência de prova de que o ICMS tenha sido quitado pela autora, ou de que as mercadorias tenham efetivamente entrado no estabelecimento da autuada, bem como de afastamento da boa-fé da empresa, tendo em vista que as operações foram realizadas entre os estabelecimentos autônomos da matriz e sua filial –, limitando-se a parte recorrente a defender, genericamente, a possibilidade de compensação do crédito de ICMS, oriundo de notas fiscais inidôneas. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.573.930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; AgRg no REsp 1.554.761/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

V. Considerando a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido, suas conclusões somente poderiam ser modificadas mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.157 - MG (2013/0007585-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por DISFLU DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., em 24/10/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 03/10/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por DISFLU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, este interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ICMS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - ESTORNO PELO FISCO - ADQUIRENTE - BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA - ILEGALIDADE DA OPERAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Se o Fisco declara que as notas fiscais emitidas pela empresa contribuinte/fornecedora com a qual as operações foram realizadas são inidôneas, não sendo demonstrada a boa-fé da empresa adquirente, ou mesmo a regularidade da operação, devem ser consideradas inválidas as operações de crédito de ICMS, com o estorno pelo Fisco dos créditos aproveitados. Correta a autuação, julga-se improcedente o pedido de anulação do débito fiscal' (fl. 766e).

Opostos Embargos de Declaração, foram acolhidos, para esclarecer que a verba honorária foi reduzida para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No Recurso Especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, a recorrente alega violação ao art. 23 da LC 87/96, sustentando, em síntese, que possui direito a compensação de créditos do ICMS, na medida em que 'o Auto de Infração é absolutamente nulo e descabido, porque é decorrente de presunções falsas. Na verdade, a cobrança de tributo algum deve decorrer de presunção, mormente falsa. E, no caso em tela, os tributos devidos (ICMS) foram recolhidos e a empresa segue em plena atividade nos estabelecimentos, cujos endereços foram informados à Secretaria Estadual de Fazenda' (fl. 802e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial

Em sede de contrarrazões (fls. 823/833e), a parte recorrida defende a manutenção do acórdão impugnado (fls. 761/775e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 851/856e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada pela parte ora recorrente, que pretende invalidar o Auto de Infração que resultou no estorno de créditos de ICMS aproveitados pela autora provenientes de documentos fiscais inidôneos.

Julgada improcedente a demanda, recorreu a autora, restando mantida a sentença pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

A Corte de origem negou a pretensão da parte recorrente ao fundamento de que '(...) as operações foram realizadas entre os estabelecimentos autônomos da empresa matriz e sua filial, sendo possível inferir que esta conhecia a situação cadastral daquela, afastam a alegação de boa-fé da autuada, e conduzem à conclusão de foi correta a atuação fiscal, amparada nos artigos 23, da Lei Complementar nº 87/96, art. 30, da Lei Estadual nº 6763/75, artigos 69 e 70, inciso V, do Decreto Estadual nº 43.080/02 (RICMS), impondo-se, por corolário, a improcedência do pedido anulatório do ato que estornou o aproveitamento dos créditos' (fl. 773e).

Verifica-se que tal fundamento não foi devidamente impugnado nas razões do Recurso Especial.

Com efeito, à luz do princípio da **dialeticidade**, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado.

Não o fazendo, tem-se como consequência a higidez do julgado recorrido e, em última análise, a ausência de **interesse recursal**, pressuposto **intrínseco** de admissibilidade, consoante a conhecida classificação de José Carlos Barbosa Moreira (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. 12. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 262), que, não preenchido, impede o conhecimento do recurso especial.

Incide no caso, por analogia, a Súmula 283 do STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O Tribunal local consignou que a agravante não cumpriu com todas as obrigações assumidas na execução da obra de construção do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis, o que deu ensejo à aplicação das multas moratória e rescisória, bem como na retenção do pagamento devido como forma de ressarcimento do prejuízo advindo da inexecução do contrato.

3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Na presente hipótese, não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado, ou seja, de que a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.573.930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016).

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANALÍTICO.

1. O Tribunal de origem, a quem é dada a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, entendeu pela não comprovação dos requisitos legais, para a concessão da aposentadoria por idade. Assim, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, para afastar o entendimento do Tribunal *a quo*, demanda reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida na decisão recorrida.

3. O Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, afirmou que 'compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, com o reconhecimento de vínculos trabalhistas, nos termos do Art. 114, I, da CF, pelo que a Justiça Federal não detém competência para tanto' (fl. 128, e-STJ).

4. Contudo, a recorrente, em suas razões recursais, insiste apenas na desnecessidade de recolhimento de contribuição previdenciária das domésticas, antes da edição Lei 5.859/79, não impugnando o cerne da controvérsia, qual seja, ausência início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade. Compete a Justiça do Trabalho julgar as ações oriundas das relações de trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF, pelo que a Justiça Federal não detém competência para tanto.

5. Logo, as razões do recurso especial estão dissociadas da fundamentação do acórdão hostilizado, incidindo, portanto, as Súmulas 283 e 284 do STF.

6. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional quando a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 889.084/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2016).

Em igual sentido, confirmam-se julgados da Primeira Turma do STJ: AgInt no AREsp 691.628/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2016; AgInt no AREsp 736.452/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2016.

No mais, alterar o entendimento adotado pela Corte de origem, soberana na análise das provas dos autos, para que prevaleçam as alegações da parte recorrente, em sede de Recurso Especial, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo probatório dos autos, o que é inviável diante da incidência da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS PELO FISCO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO COMERCIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O comerciante que adquire mercadoria cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) tenha sido posteriormente declarada inidônea é considerado terceiro de boa-fé, o que autoriza o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não cumulatividade, desde que demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada (em observância ao disposto no artigo 136, do CTN), sendo certo que o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação. (REsp. 1.148.444/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 27.4.2010, rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008).

2. Hipótese em que o Tribunal local concluiu, com base na prova dos autos, que a empresa agravante não demonstrou realização de operação de compra e venda. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 260.278/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).

Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para, desde logo, negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 887/891e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"(...) ao partir da premissa de que não havia sido impugnado todo o fundamento da decisão, à luz do Princípio da Dialecticidade e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de impugnação de todos os fundamentos 'suficientes' para sustentar o acórdão, haveria ausência de interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade e incidiria, por analogia, a Súmula 283 do E. Supremo Tribunal Federal, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

Não obstante, referida premissa não merece prosperar, assim como seus desdobramentos e a incidência do entendimento sumulado supramencionado, tendo em vista que, conforme se comprovará a seguir, o especial manejado pela recorrente, discorre, principalmente, acerca da aplicabilidade do art. 23 da Lei Complementar nº 87/96, o fazendo à exaustão e de forma plenamente satisfativa a garantir a admissibilidade e provimento do recurso manejado.

Conforme é cediço na doutrina e jurisprudência pátria, tendo sido expressamente consolidado inclusive no códex processual vigente, em seu art. 341, inciso III, a impugnação deve ser considerada em conjunto, não tão somente os argumentos aduzidos expressamente, mas também, aqueles que se inferem de forma lógica dos discorridos expressamente.

Nesta toada, resta evidente que não há necessidade de se discorrer *Ipsi Litteris* sobre todos os fundamentos presentes na decisão, naquelas hipóteses em que, aduzindo um, principal, de forma lógica e clara, infira-se a inaplicabilidade dos outros.

In casu, resta evidente que, ao impugnar de forma ampla a aplicabilidade do art. 23 Lei Complementar 87/96, impugna-se a todos os outros dispositivos apontados pelo *decisum* recorrido, à saber: art. 30, da Lei Estadual 6.763/75, artigos 69 e 70, inciso V, do Decreto Estadual nº 43.080/02 (RICMS).

(...)

Ora, pela simples leitura dos dispositivos colacionados acima, afere-se que se tratam apenas de reproduções e versões estaduais do disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 87/96, não havendo em que se falar sobre ausência de impugnação sobre os mesmos.

Ademais, nas razões do recurso especial à que se persegue o prosseguimento, foi discorrido de forma extensa acerca do entendimento jurisprudencial desse E. STJ, de que seja assegurado aos contribuintes do ICMS o direito ao crédito fiscal, ainda que derivado de documento posteriormente considerado inidôneo, conforme será reiterado mais adiante.

(...)

A r. decisão impugnada, com o fito de negar provimento ao apelo extremo interposto pela Recorrente, fundamentou ainda que, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar o entendimento adotado pela Corte de Origem, seria imprescindível a análise das provas dos autos, estando o reexame do acervo probatório dos autos vedado pela Sumula 7 desse E. STJ, todavia, tal análise não corresponde a uma correta avaliação da pretensão recursal e de sua admissibilidade.

O V. acórdão de fls. 767/774, proveu, apenas, em parte o Apelo da Recorrente, mantendo, parcialmente, o mérito da Sentença de primeiro grau, no sentido de julgar improcedente a pretensão de anulação do auto de infração objeto da demanda, por não vislumbrar vícios formais e manter o débito fiscal, por considerar que as Notas Fiscais utilizadas pela Recorrente para aproveitamento de créditos fiscais (ICMS), seriam inidôneas.

Discute-se no Recurso Especial, em suma, acerca do direito assegurado aos contribuintes do ICMS, ao crédito fiscal, ainda que derivado de documento considerado inidôneo, posição definitiva desse Superior Tribunal de Justiça, e que influi, apenas, em discussão para verificar se houve ou não, violação pelo Tribunal *a quo*, do artigo 23 da Lei Complementar nº 87/96.

Desta forma os Recorrentes não pretendem revolver matéria fática, mas discutir questões de direito envolvendo apenas afronta à legislação federal, aduzidas no r. *decisum*, razão pela qual não incide a Súmula 7 desse E. Superior Tribunal de Justiça à hipótese dos autos, restando admissível o recurso especial ora interposto pelos Recorrentes.

(...)

Como dito, o v. acórdão recorrido por meio do recurso especial, na contra-mão do entendimento desse colendo Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à interpretação do artigo 23, da LC 87/96, entendeu que não seria possível o aproveitamento de crédito fiscal pela empresa compradora, por ter sido o procedimento arrimado em nota fiscal supostamente inidônea, emitida pela empresa vendedora.

Como é cediço, o entendimento pacífico desse C. Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a empresa adquirente pode compensar o crédito oriundo de notas fiscais inidôneas, sob pena de desrespeito à sistemática da não-cumulatividade, própria do tributo em espécie, que é o ICMS.

Logo, se pode afirmar, que o Superior Tribunal de Justiça tem posição definitiva acerca do assunto, firmada em inúmeras decisões judiciais que asseguraram a contribuintes do ICMS o direito ao crédito fiscal, ainda que derivado de documento considerado inidôneo. Refere-se, para ilustrar essa orientação do STJ, os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais nºs 89.706, 133.325, 112.313, 246.134/MG e no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 290.227, ilustrados por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estas ementas:

(...)

Ademais, o preceito da legislação ofendida (art. 23 LC nº 87/96), está incorporado na mais balizada doutrina de José Eduardo Soares de Melo. Esse respeitado jurisconsulto, em seu livro 'ICMS Teoria e Prática', já em sua 9.^a edição (Dialética, SP, 2006, p. 244), tece os seguintes comentários a propósito da questão em análise: 'Na existência de negócio jurídico (aquisição de mercadorias e prestações de serviços de transporte e de comunicações) é fundamental para o gozo dos créditos do ICMS.'

Sendo assim, se vê claramente, que o v. acórdão combatido, deixou de atender as normas mais comezinhas da sistemática de compensação de créditos do ICMS, em flagrante violação ao art. 23 da LC nº 87/96, sendo portanto, necessária a sua reforma.

Ademais disso o Auto de Infração é absolutamente nulo e descabido, porque é decorrente de presunções falsas. Na verdade, a cobrança de tributo algum deve decorrer de presunção, mormente falsa. E, no caso em tela, os tributos devidos (ICMS) foram recolhidos e a empresa segue em plena atividade nos estabelecimentos, cujos endereços foram informados à Secretaria Estadual de Fazenda.

A função do Fisco não é a de suspeitar e de fazer lançamentos com base em 'suspeitas', impondo ao contribuinte o ônus para descaracterizar o lançamento indevido, por ausência de matéria tributável, assim como o cálculo do tributo devido.

Ainda sobre a questão da presunção, da qual decorre o arbitramento, veja-se o que ensina o eminente jurista Ives Gandra da Silva Martins *in* Imposto de Renda - Estudos 21, raciocínio aplicado por analogia a este caso, de ICMS:

(...)

O arbitramento do valor do imposto é prática ilegal, que, além de cercear o direito de defesa do contribuinte, visa lançar tributo sem discriminar todos os seus necessários elementos, tais como, fato gerador e base de cálculo.

De fato, se o lançamento do tributo é atividade intransferível e privativa da autoridade administrativa, cabe a ela identificar o sujeito passivo, a base de cálculo, a ocorrência do fato gerador, além do cálculo do montante devido. Logo, arbitrar o imposto, a fim de que, posteriormente, o contribuinte fique obrigado a se defender, via impugnação, ou ação autônoma, é procedimento ilegal, fruto de distorções acerca da atividade da fiscalização e de uma lógica inquisitorial absolutamente despropositada em um Estado Democrático de Direito. Eis entendimento que comprova a assertiva:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A nulidade do auto de infração é clarividente. A Recorrente não está - e jamais esteve - em situação irregular e não manteve conduta inidônea, devendo assim, ser provido o especial interposto com a consequente reforma do v. aresto julgador da apelação, reconhecendo a nulidade do Auto de Infração e a procedência da ação anulatória de débito fiscal" (fls. 899/905e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão ora agravada "ou, na forma preconizada no art. 1.021, § 2º do CPC, apresentar o recurso especial perante a Colenda Segunda Turma desse E. Tribunal, a fim de que, se dê provimento ao Especial para reformar o v. acórdão guerreado, determinando que seja provida a apelação, reformando-se a r. sentença vergastada, reconhecendo a nulidade do Auto de Infração, com a consequente procedência da presente ação anulatória de débito fiscal" (fl. 906e).

Intimada (fl. 908e), a parte agravada manifestou-se pela manutenção da decisão ora recorrida (fls. 912/915e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.157 - MG (2013/0007585-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão impugnada não merece censura.

Como narrado na decisão ora agravada, trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada por DISFLU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, pretendendo invalidar o Auto de Infração que resultou no estorno dos créditos de ICMS, provenientes de documentos fiscais inidôneos.

Julgada improcedente a Ação (fls. 663/671e), foi interposta Apelação, que restou assim decidida pelo Tribunal de origem, no que interessa à espécie:

"Trata-se de ação anulatória de débito fiscal pela qual a autora pretende invalidar o auto de infração que estornou os créditos de ICMS aproveitados pela autora provenientes de documentos fiscais inidôneos, 'emitidos por empresa que teria encerrado irregularmente suas atividades segundo o ato declaratório de falsidade/inidoneidade nº 05.367.060.004126, expedido pela SEF/MG, que tornou inidôneos todos os documentos fiscais emitidos a partir de 06.11.2002.' – f.82.

A hipótese versada nestes autos é recorrente neste Tribunal: a empresa autora enviou mercadorias acompanhadas por notas fiscais, com o devido destaque do ICMS e a sua filial, que as recebeu, creditou-se do valor do imposto correspondente. Ocorre que essas notas fiscais foram, posteriormente, declaradas inidôneas e, por isso, o Fisco Mineiro determinou o estorno dos créditos aproveitados.

Convém ressaltar que não se verifica do conjunto probatório que o valor do imposto destacado nas notas fiscais e aproveitado pela empresa autuada tenha sido pago.

Sobre o tema já me posicionei quando do julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.350266-31000 – da Comarca de Belo Horizonte:

Somente haverá direito ao aproveitamento de crédito de ICMS quando o tributo tiver sido pago efetivamente na operação anterior; sendo certo que o princípio da não-cumulatividade pressupõe haja o recolhimento do ICMS pela empresa-vendedora, para que a compradora possa dele se creditar na operação seguinte.

Por isso mesmo, a legislação estadual veda o aproveitamento de ICMS, para fins de compensação, quando a operação for acobertada por documento fiscal falso ou inidôneo. Tal vedação se justifica porque é inadmissível o abatimento de créditos sobre operações que, 'aparentemente', não aconteceram, sob pena de lesar o Fisco.

Nessa esteira também é a dicção da legislação federal, cuja Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 23, *caput*, preceitua:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Quando a empresa adquirente se aproveita do crédito de ICMS antes de publicado o ato declaratório de inidoneidade da empresa fornecedora, tem-se facultado ao contribuinte-adquirente elidir a autuação fiscal, desde que comprove satisfatoriamente, a inscrição do vendedor perante o Fisco, além da efetiva circulação de mercadoria.

E, uma vez comprovada a boa-fé do comprador, não há como negar a utilização do crédito decorrente das aludidas notas fiscais reconhecidas inidôneas *a posteriori*, porquanto não haveria como o comprador prever a irregularidade perpetrada pela empresa-fornecedora, sendo que tal entendimento tem esteio, inclusive, no ideal supremo de Justiça.

Nessa esteira, para comprovar a realização da transação comercial e, conseqüentemente, afastar qualquer responsabilidade do adquirente que se aproveitou do crédito de ICMS com base em nota fiscal reconhecida como inidônea, cabe àquele demonstrar o ingresso da mercadoria no seu estabelecimento, o pagamento do preço respectivo, bem como, repiso, que a empresa-fornecedora estava devidamente inscrita junto à repartição fazendária.

***In casu*, extrai-se dos autos que os créditos de ICMS estornados pelo Fisco Estadual são provenientes de operações realizadas entre a autora, vendedora das mercadorias, que é a matriz da empresa Unilogística Distribuidora Ltda. (e teve a razão social posteriormente alterada para DISFLU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.), sediada no Estado do Rio de Janeiro, e inscrita no CNPJ nº 05.075.597/0001-57, e a sua filial, sediada no Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ nº 05.075.597/0002-58.**

As notas fiscais consideradas inidôneas foram emitidas pela empresa autora, que tem sede fiscal no Estado do Rio de Janeiro, e somente foram analisadas pelo Fisco Mineiro porque a empresa autuada (filial da autora) recebeu em seu estabelecimento mercadorias acobertadas por notas fiscais consideradas inidôneas, aproveitando-se irregularmente do respectivo crédito de ICMS.

Ao contrário do que alega a apelante, não houve invasão de competências. A Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais obteve a informação do fisco do Rio de Janeiro de que a empresa emitente das notas fiscais se encontrava em situação fiscal irregular, tendo a sua inscrição estadual sido desativada, de ofício, desde 06/11/2002 (f. 111/118). O ato de cancelamento da inscrição estadual da autuada foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nº 45/2003, com efeitos retroativos a 06/11/2002.

Com base no ato emanado da Fazenda Pública do Rio de Janeiro, a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais expediu o ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falsidade/inidoneidade nº 05.367.060.004126. Declaradas inidôneas as notas fiscais que acobertavam as mercadorias vendidas ao estabelecimento da autuada, não poderia esta, por expressa determinação legal, aproveitar o crédito de ICMS destacado nas referidas, notas, de modo que o Fisco Mineiro exigiu o respectivo estorno.

Não se comprovou nos autos que a empresa fornecedora tinha existência regular a época da venda das mercadorias, sendo certo que os documentos referentes a contratos de locação e contas de luz (alguns referentes a outras empresas), ou mesmo registro de pagamento a funcionários, não elidem a informação prestada pela Fazenda Pública do Rio de Janeiro de que a inscrição estadual da autora foi desativada, de ofício, a partir de 06/11/2002 (f. 351).

Lado outro, não restou demonstrado que o ICMS tenha sido quitado pela autora, ou que as mercadorias tenham efetivamente entrado no estabelecimento da autuada, sendo certo que a escrituração contábil de f. 412/421, além de não conter autenticação, não faz prova da regularidade da operação. A respeito, releva destacar a observação feita pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais na decisão administrativa de f. 605/608:

(...)

Tais circunstâncias, aliadas ao fato de que as operações foram realizadas entre os estabelecimentos autônomos da empresa matriz e sua filial, sendo possível inferir que esta conhecia a situação cadastral daquela, afastam a alegação de boa-fé da autuada, e conduzem à conclusão de foi correta a atuação fiscal, amparada nos artigos 23, da Lei Complementar nº 87/96, art. 30, da Lei Estadual nº 6763/75, artigos 69 e 70, inciso V, do Decreto Estadual nº 43.080/02 (RICMS), impondo-se, por corolário, a improcedência do pedido anulatório do ato que estornou o aproveitamento dos créditos.

A tese ora exposta, a propósito, encontra guarida na abalizada jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

(...)

Mantenho a sentença, portanto, quanto à improcedência do pedido de anulação do débito fiscal" (fls. 770/774e).

Os Embargos Declaratórios opostos foram acolhidos, tão somente "para esclarecer que a verba honorária foi reduzida para o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na forma como consta do dispositivo do acórdão" (fl. 793e).

Inconformada, a parte recorrente interpôs Recurso Especial, aduzindo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte:

"(...) o v. acórdão recorrido na contra-mão do entendimento desse colendo superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à interpretação do artigo 23, da LC 87/96, entendeu que não seria possível o aproveitamento de crédito fiscal pela empresa compradora, por ter sido o procedimento arrimado em nota fiscal inidônea, emitida pela empresa vendedora.

Como é cediço, **o entendimento tranquilo desse C. Superior Tribunal de Justiça, é no sentido que a empresa adquirente pode compensar o crédito oriundo de notas fiscais inidôneas, sob pena de desrespeito à sistemática da não-cumulatividade, própria do tributo em espécie, que é o ICMS.**

Logo, se pode afirmar, sem qualquer vacilo, que o Superior Tribunal de Justiça tem posição definitiva acerca do assunto, firmada em inúmeras decisões judiciais que asseguraram a contribuintes do ICMS o direito ao crédito fiscal, ainda que derivado de documento considerado inidôneo (...)

Ademais, o preceito da legislação ofendida (art. 23 LC nº 87/96), está incorporado na mais balizada doutrina de José Eduardo Soares de Melo. Esse respeitado jurisconsulto, em seu livro 'ICMS Teoria e Prática', já em sua 9ª edição (Dialética, SP, 2006, p. 244), tece os seguintes comentários a propósito da questão em análise: 'Na existência de negócio jurídico (aquisição de mercadorias e prestações de serviços de transporte e de comunicações) é fundamental para o gozo dos créditos do ICMS.'

Sendo assim, se vê claramente, que o v. acórdão combatido, deixou de atender as normas mais mezinhas da sistemática de compensação de créditos do ICMS, em flagrante violação ao art. 23 da LC nº 87/96, sendo portanto, necessária a sua reforma.

Ademais disso o Auto de Infração é absolutamente nulo e descabido, porque é decorrente de presunções falsas. Na verdade, a cobrança de tributo algum deve decorrer de presunção, mormente falsa. E, no caso em tela, os tributos devidos (ICMS) foram recolhidos e a empresa segue em plena atividade nos estabelecimentos, cujos endereços foram informados à Secretaria Estadual de Fazenda.

A função do Fisco não é a de suspeitar e de fazer lançamentos com base em 'suspeitas', impondo ao contribuinte o ônus para descaracterizar o lançamento indevido, por ausência de matéria tributável, assim como o cálculo do tributo devido.

Ainda sobre a questão da presunção, da qual decorre o arbitramento, veja-se o que ensina o eminente jurista Ives Gandra da Silva Martins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

O arbitramento do valor do imposto é prática ilegal, que, além de cercear o direito de defesa do contribuinte, visa lançar tributo sem discriminar todos os seus necessários elementos, tais como, fato gerador e base de cálculo.

De fato, se o lançamento do tributo é atividade intransferível e privativa da autoridade administrativa, cabe a ela identificar o sujeito passivo, a base de cálculo, a ocorrência do fato gerador, além do cálculo do montante devido. Logo, arbitrar o imposto, a fim de que, posteriormente, o contribuinte fique obrigado a se defender, via impugnação, ou ação autônoma, é procedimento ilegal, fruto de distorções acerca da atividade da fiscalização e de uma lógica inquisitorial absolutamente despropositada em um Estado Democrático de Direito (...)

A nulidade do auto de infração é clarividente. A Apelante não está - e jamais esteve - em situação regular e não manteve conduta inidônea" (fls. 801/804e).

Com efeito, da leitura do excerto transcrito verifica-se que restaram incólumes, nas razões recursais, os fundamentos do acórdão impugnado, relativos à existência irregular da empresa, à época da venda das mercadorias, a inexistência de prova de que o ICMS tenha sido quitado pela autora, ou de que as mercadorias tenham efetivamente entrado no estabelecimento da autuada, bem como o afastamento da boa-fé da empresa, tendo em vista que as operações foram realizadas entre os estabelecimentos autônomos da empresa matriz e sua filial.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Com efeito, à luz do princípio da **dialeticidade**, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado.

Não o fazendo, tem-se como consequência a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, entre muitos outros:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITOS. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. O Tribunal local consignou que a agravante não cumpriu com todos as obrigações assumidas na execução da obra de construção do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis, o que deu ensejo à aplicação das multas moratória e rescisória, bem como na retenção do pagamento devido como forma de ressarcimento do prejuízo advindo da inexecução do contrato.
3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
4. Na presente hipótese, **não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado**, ou seja, de que a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim, **como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.**
5. **Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.**
6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.573.930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.522/1996, CONVERTIDA NA LEI 9.527/1997. REVISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DECADÊNCIA DO DIREITO REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. INAPLICABILIDADE DO NOVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGRAMENTO CONTIDO NO ART. 1.032 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a *quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ). Da mesma forma, 'somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o *decisum* objurgado, o que não ocorreu no presente caso' (AgRg no REsp 1383094/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013).

3. **Não se conhece do recurso especial, quando a parte deixa de impugnar de forma suficiente fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmula 283/STF)**, bem como quando as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

4. Tendo o Tribunal de origem apaziguado a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional, não cabe a revisão dessa conclusão em sede recurso especial, uma vez que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. É inaplicável ao caso a previsão do art. 1.032, *caput*, do CPC/2015, tendo em vista que a referida hipótese incide apenas naqueles casos em que a parte interpõe unicamente o recurso especial, deixando de manejar o competente apelo extremo, o que não é o caso dos autos.

5. Não se conhece do agravo interno que deixa de atacar específica e suficientemente fundamento decisão agravada, colacionando razões dissociadas do fundamento. Incidência da Súmula 182/STJ.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA. LIBERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Constatou do acórdão recorrido que "embora jurisprudência do STJ tenha se posicionado pela impossibilidade de desconstituição da garantia em execução fiscal quando a adesão ao parcelamento for posterior à constrição (REsp 1.229.028-PR, 2ª Turma), impõe-se excluir desse entendimento a garantia resultante de bloqueio de ativos financeiros. Esses valores são fundamentais para a continuidade da atividade econômica da empresa executada e, por conseguinte, para o adimplemento do acordo efetivado".
3. Ocorre que tal fundamento - necessidade de desbloqueio dos ativos financeiros por serem fundamentais à continuidade da atividade da empresa e ao adimplemento do parcelamento - não foi impugnado de modo adequado nas razões de recurso especial.
4. **É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).**
5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.554.761/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

Outrossim, o Tribunal de origem decidiu que, "se o Fisco declara que as notas fiscais emitidas pela empresa contribuinte/fornecedora com a qual as operações foram realizadas são inidôneas, não sendo demonstrada a boa-fé da empresa adquirente, ou mesmo a regularidade da operação, devem ser consideradas inválidas as operações de crédito do ICMS, com o estorno pelo Fisco dos créditos aproveitados" (fl. 766e).

Sendo assim, a alegação da parte agravante, de que está em situação regular e não manteve conduta inidônea, não a socorre, porquanto o acórdão recorrido reafirmou a inidoneidade das operações e afastou a boa-fé da empresa, e, sob esse prisma, somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0007585-4

AgInt no
AREsp 283.157 / MG

Números Origem: 10145073795422 10145073795422001 10145073795422002 10145073795422003
10145073795422004 145073795422

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISFLU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S) - RJ030397
ANA ELIZA SOUZA COELHO JACOME - MG101621
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S) - MG030656

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISFLU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S) - RJ030397
ANA ELIZA SOUZA COELHO JACOME - MG101621
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S) - MG030656

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.